



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 17, DE 2007
(nº 2.155/2006, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que outorga concessão à FUNDAÇÃO NELSON CASTILHO para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Caldas Novas, Estado da Goiás.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 22 de dezembro de 2005, que outorga concessão à Fundação Nelson Castilho para explorar, por 15 (quinze) anos, com fins exclusivamente educativos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Caldas Novas, Estado de Goiás.

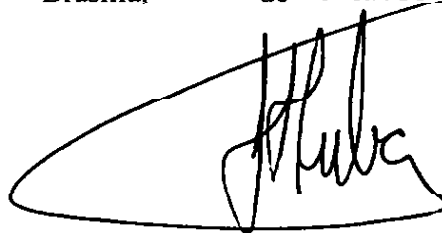
Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Mensagem nº 917, de 2005

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º, do art. 223, da Constituição, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante do Decreto de 22 de dezembro de 2005, que “Outorga concessão à Fundação Nelson Castilho, para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, no Município de Caldas Novas, Estado de Goiás”.

Brasília, 26 de dezembro de 2005.



MC 00277 EM

Brasília, 30 de setembro de 2005.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Encaminho a Vossa Excelência o Processo nº 53000.002133/2001-76, de interesse da **FUNDAÇÃO NELSON CASTILHO**, objeto de concessão para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, no Município de Caldas Novas, Estado de Goiás.
2. De acordo com o art. 14, § 2º, do Decreto-lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967 e com o art. 13 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 2.108, de 24 de dezembro de 1996, não dependerá de edital a outorga para execução de serviço de radiodifusão com fins exclusivamente educativos.
3. Esclareço que, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal, o ato de outorga somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato, acompanhado do processo correspondente.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Helio Calixto da Costa

DECRETO DE 22 DE DEZEMBRO DE 2005.

Outorga concessão à Fundação Nelson Castilho, para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, no Município de Caldas Novas, Estado de Goiás.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223, **caput**, da Constituição, e 34, § 1º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e tendo em vista o disposto no art. 14, § 2º, do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, e no art. 13 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e o que consta do processo administrativo nº 53000.002133/2001-76,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica outorgada concessão à Fundação Nelson Castilho, para explorar, pelo prazo de quinze anos, com fins exclusivamente educativos, serviço de radiodifusão de sons e imagens, no Município de Caldas Novas, Estado de Goiás.

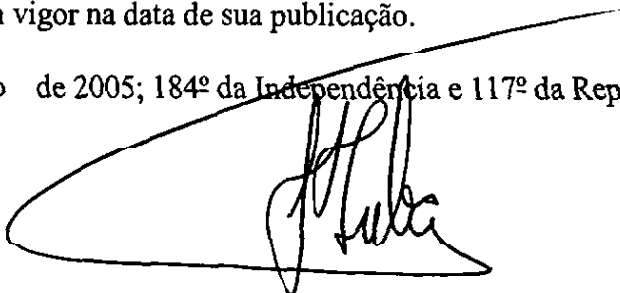
Parágrafo único. A concessão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º O contrato decorrente desta concessão deverá ser assinado dentro de sessenta dias, a contar da data de publicação da deliberação de que trata o art. 2º, sob pena de tornar-se nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de dezembro de 2005; 184º da Independência e 117º da República.



Referendado eletronicamente por: Helio Calixto da Costa
D-FUNDAÇÃO NELSON CASTILHO(MC 277 EM)(L2)

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA
DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS
COORDENAÇÃO-GERAL DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO DE ÁUDIO
COORDENAÇÃO DE RADIODIFUSÃO DA REGIÃO SUL

PARECER Nº 046 /2005/COSMS/CGLO/DEOC/SC

REFERÊNCIA	Processo nº 53000.002133/2001-76
INTERESSADA	FUNDAÇÃO NELSON CASTILHO
ASSUNTO	Outorga de serviço de radiodifusão
EMENTA	Independência de edital a outorga para serviço de radiodifusão com fins exclusivamente educativos.
CONCLUSÃO	Pelo deferimento.

I – DOS FATOS

A **FUNDAÇÃO NELSON CASTILHO**, com sede no município de Goiatuba, no Estado de Goiás, requer-lhe seja outorgada concessão para executar o serviço de radiodifusão sonora de sons e imagens (TV), com fins exclusivamente educativos, no município de Caldas Novas, naquele Estado, mediante utilização do canal 34 E, previsto no Plano Básico de Distribuição de Canais do referido serviço.

Trata-se de fundação de direito privado, sem fins lucrativos, com autonomia patrimonial, administrativa e financeira. Estipulou dentre seus objetivos: promover ações assistenciais, educativas, culturais, isto através da radiodifusão de sons e imagens.

Para atender aos requisitos estabelecidos pela legislação que tutela os serviços de radiodifusão de sons e imagens, a entidade apresentou toda a documentação pertinente.

Pelo estatuto social, a entidade encontra-se devidamente apontada sob o nº 9.019, Livro A-3, fls. 189, sob o nº 365, com o registro datado do dia 19 de janeiro de 2001, no Cartório de Registros de Pessoas Jurídicas, Títulos, Documentos, Protestos e Tabelionato 2º de Notas, conforme registro à fl. 75 dos autos.

Compõem a Diretoria Executiva da entidade: Diretora Presidente: Ivonete Aparecida Bernardes; Diretora Superintendente: Flávia Vasconcelos Paiva Lopes; Diretora Administrativo Financeiro: Vanise de Oliveira Prado Nogueira. O período do mandato de gestão é de cinco anos, conforme previsão no art. 24 do Estatuto Social (fl. 68 dos autos), prevendo-se a reeleição, por igual período, de acordo com a ata de criação da mesma de fls. 76 a 78 dos presentes autos.

II – DO MÉRITO

A outorga de permissão, concessão e autorização para executar serviços de radiodifusão sonora em frequência modulada está prevista na Constituição Federal (art. 21, inciso XII, alínea “a”).

É também a Carta Magna, em seu art. 223, que atribui ao Poder Executivo a competência para outorgar concessão, permissão e autorização para o referido serviço. A eficácia do correspondente ato está condicionada à deliberação do Congresso Nacional.

O Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, em seu art. 13, com a redação que lhe deu o Decreto nº 2.108, de 24 de dezembro de 1996, publicado no D.O.U. de 26 subsequente, dispensa a publicação de edital para a outorga de serviço de radiodifusão com fins exclusivamente educativos.

“Art. 13

(...)

§ 1º - É dispensável a licitação para outorga para execução de serviço de radiodifusão com fins exclusivamente educativos.”

A documentação instrutória concernente à entidade e aos seus diretores está em ordem. A entidade encaminhou a declaração prevista na Portaria Interministerial nº 651, de 15 de abril de 1999, publicada no Diário Oficial da União de 19 de abril de 1999, conforme fl. 29 dos autos.

O deferimento da outorga pretendida não implicará em descumprimento dos limites fixados pelo Decreto-lei nº 236/67, quanto aos diretores, conforme declarações firmadas por eles e juntadas às fls. 48 a 50 dos autos.

De acordo com os registros deste Ministério, também formularam pedidos para outorga de concessão para executar o serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, naquela localidade, a **Fundação Educativa Águas Calientes** (processo nº 53000.037836/2003), e **Fundação Cultural e Educativa Meia Ponte** (processo nº 53000.000811/2002).

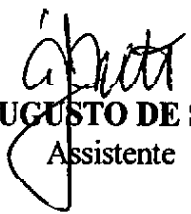
III – CONCLUSÃO

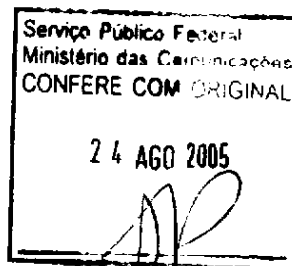
Diante do exposto, estando o processo da FUNDAÇÃO NELSON CASTILHO devidamente instruído, em conformidade com os dispositivos legais que regem a matéria, o pedido formulado poderá ser deferido a critério da autoridade competente, motivo pelo qual sugerimos o seu encaminhamento à douta Consultoria Jurídica, para prosseguimento.

Posteriormente, à decisão da outorga, o processo deverá ser encaminhado ao Congresso Nacional, onde o ato de outorga será apreciado, nos termos da Constituição Federal (art. 223).

É o parecer “sub-censura”.

Brasília, 03 de março de 2005


ÁLVARO AUGUSTO DE SOUZA NETO
Assistente



(À Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, em decisão terminativa)

Publicado no Diário do Senado Federal, em 16/7/2007